

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 003/2018**

Aos 08 (Oito) dias do mês de maio de 2018, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do PROCON, nos autos do processo administrativo nº370/2017, compareceu a empresa reclamada FAST BURGER X LANCHES LTDA ME (compromitente), inscrita no CNPJ sob nº9310398000137, estabelecida neste município, na av. Marechal Floriano, nº213, bairro Centro, representada pelo Sr. DOMINIQUE SANTOS DE CARVALHO RG 2.899.320, acompanhado da advogada Dra. Camila Dalmina, OAB/SC nº 23.048.

CONSIDERANDO que o processo administrativo nº370/2017 foi instaurado em 28/04/2017, com base na reclamação da consumidora Sra. Sandra Regina Tensini, de que a empresa compromitente cobrou valor muito maior que o produto adquirido, e com o agravante de ter a empresa compromitente imediatamente quando tomou conhecimento do erro, ao invés de restituir o valor cobrado a maior, solicitado à reclamante que passasse novamente o cartão com o valor correto.

CONSIDERANDO que a empresa compromitente foi devidamente notificada em 23/05/2017, que infringiu legislação ao cometer práticas abusivas de acordo com o Art. 14, 39, V, XII, 42, Ú, da Lei nº 8.078/90; e práticas infrativas descritas no Art. 12, VI, XI, do Decreto 2.181/97. E ainda, não apresentou impugnação no prazo determinado, bem como não solucionou a demanda da consumidora, desta forma o processo está em fase de decisão para aplicação das sanções cabíveis estabelecidas no Art.56, da Lei 8.078/90 (CDC).

CONSIDERANDO o interesse da empresa compromitente em encerrar o presente processo administrativo,

ASSUMEM compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do Art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c Art. 6º da Lei nº2.181, de 20 de março de 1997, cujo texto consolidado é o seguinte:

Cláusula primeira. O comprometente se obriga a restituir a consumidora o valor total de R\$1.635,66 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) através de depósito no Banco do Brasil, agência 5422-4, conta nº 546.227-4, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de descumprindo dar-se-á continuidade ao processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC.

Cláusula segunda. O comprometente, na venda de seus produtos, se obriga a tomar os cuidados necessários, inclusive de orientação aos funcionários e prepostos, que em caso de cobrança de valores a maior, no ato em que tomar conhecimento do fato deverá restituir o consumidor lesado.

Cláusula terceira. Como ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo, no âmbito do PROCON/Lages, obriga-se o comprometente a doar a este órgão 01 (um) microcomputador DESKTOP SIMILAR DELL INSPIRON INS-3268-A10P

PROCESSADOR-MÍNIMO CORE I3 7ª GERAÇÃO, 3.9 GHZ, CACHE DE 3MB, OU SUPERIOR COM DOIS NÚCLEOS

GABINETE DESKTOP SLIM

PLACA DE VÍDEO COM MEMÓRIA GRÁFICA COMPARTILHADA

MEMÓRIA RAM 4GB, DDR4, 2400MHZ

DISCO RÍGIDO(HD) MÍNIMO 512GB (7200 RPM)

GRAVADOR E LEITOR DE DVD/CD (DVD-RW)

REDE 10/100/1000 GIGABITE ETHERNET

FONTE BIVOLT

MEMÓRIA DE VÍDEO MÍNIMO HD GRAPHICS 630

MONITOR LED MÍNIMO 18,5" WIDESCREEN

MOUSE USB PRETO

TECLADO USB MULTIMÍDIA PRETO-EM PORTUGUÊS

LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA

LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA

---

ESTABILIZADOR 500VA MÍNIMO SEIS TOMADAS.

Cláusula quarta. O compromitente se obriga a cumprir todas as cláusulas deste TAC e a comprovar nos autos do processo nº370/2017, no prazo de 30(trinta) dias contados desta data, a entrega do bem doado estipulado na cláusula terceira, e o depósito no valor estipulado conforme a cláusula primeira, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), que será revertida ao Fundo Municipal de defesa do Consumidor, conforme Lei nº1951/94.

Cláusula quinta. A celebração deste TAC suspenderá o curso do processo administrativo nº370/2017, que somente será arquivado depois de cumpridas às obrigações estabelecidas nas cláusulas primeira e terceira. E mesmo tendo o fornecedor compromitente cumprido com a restituição a consumidora do valor determinado na cláusula primeira será apenas atenuante para aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC, seguindo o processo que deu origem ao TAC o tramite normal.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar ações judiciais individuais propostas por consumidores que se sentirem lesados pela pratica infrativa e abusiva, em andamento ou aquelas que ainda poderão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no processo epigrafado.

O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data. E fica ciente o compromitente que não será produzido TAC com o mesmo, e sobre o mesmo assunto no prazo de 5 (cinco) anos, havendo reclamações de consumidores posteriores a este TAC sobre o mesmo assunto, estas seguirão o tramite normal.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba (RG nº), pelo representante da compromitente Sr., advogada que acompanha o compromitente Dra. Camila Dalmina e pelas testemunhas ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA VELHO (RG nº 4.818.283) e ADRIANO PADILHA DE ANDRADE (RG nº 2.592.376), e por mim Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149, que o digitei.

---

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

---

Representante da compromitente Sr. DOMINIQUE SANTOS DE CARVALHO

---

Advogada que acompanha o compromitente Dra. Camila Dalmina

---

Testemunha ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA VELHO RG nº 4.818.283

---

Testemunha ADRIANO PADILHA DE ANDRADE RG nº 2.592.376

---

Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149